



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

A C Ó R D ã O

APELAÇÃO CÍVEL nº 0000257-27.2013.815.0341
ORIGEM : Comarca de São João do Cariri
RELATOR : Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos
APELANTE : Carlos Vantuir Barbosa
ADVOGADO : José Cloves Ramos de Farias
APELADO : Administradora de Consórcio Nacional Honda LTDA
ADVOGADA : Kaliandra Alves Franchi

DIREITO DO CONSUMIDOR – Apelação Cível – Ação de cobrança – Consórcio – Desistência – Devolução das parcelas após o encerramento do Grupo – Restituição – Imediata – Impossibilidade – Devolução em até trinta dias – Sentença Parcialmente Reformada – Provimento parcial.

– Independentemente do motivo alegado, é lícito ao consorciado retirar-se do grupo, mas a devolução das parcelas não ocorre de forma imediata, mas sim em até trinta dias a contar do prazo contratual para o encerramento do plano.

V I S T O S, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados de apelação cível,

A C O R D A M, em Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, por votação unânime, dar parcial provimento ao apelo, nos termos do voto do relator e da súmula do julgamento de folha retro.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de apelação cível interposta por **CARLOS VANTUIR BARBOSA**, em razão da sentença proferida pelo M.M. Juiz

da Comarca de São João do Cariri que, nos autos da ação de cobrança, ajuizada em face da **ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO NACIONAL HONDA LTDA**, julgou improcedente o pedido deduzido na inicial (fls. 81/83).

Inconformado, o promovente interpôs recurso de apelação cível (fls. 87/88), pugnando pela reforma total da sentença objurgada, para julgar procedente o pedido contido na peça vestibular, sob o argumento de ter direito à restituição das parcelas pagas no consórcio contratado, em virtude da retirada do Plano do Consórcio.

Contrarrazões às fls. 93/100, requerendo a manutenção do "*decisum*" hostilizado.

Instada a se pronunciar, a douta Procuradoria de Justiça emitiu parecer, sem, contudo, manifestar-se acerca do mérito recursal (fls. 104/107)

É o que basta relatar.

V O T O

Presentes os pressupostos recursais intrínsecos (cabimento, legitimidade, interesse recursal e inexistência de fato extintivo ao direito de recorrer) e extrínsecos (regularidade formal, tempestividade, inexistência de fato impeditivo ao direito de recorrer ou do seguimento do recurso), conheço do recurso de apelação interposto.

Cinge-se a questão em se saber se a devolução dos valores pagos pelo consorciado desistente deve ser feita de forma imediata ou após o encerramento do grupo.

Pois bem.

Como se sabe, o consorciado tem direito de desistir do contrato de consórcio por qualquer motivo, antes do encerramento do grupo.

Por isso, em processos da mesma natureza, os Tribunais pátrios vinham decidindo de acordo com o antigo entendimento jurisprudencial, no sentido de ser legítima a retirada do consorciado do grupo com a devolução imediata daquilo que pagou, deduzindo-se apenas as taxas de adesão e administração, pois do contrário poderia restar caracterizado enriquecimento indevido.

Todavia, ao julgar o Recurso Especial nº 1.119.300/RS, submetido ao rito dos recursos repetitivos, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que "**é devida a restituição de valores vertidos por consorciado desistente ao grupo de**

consórcio, mas não de imediato, e sim em até trinta dias a contar do prazo previsto contratualmente para o encerramento do plano." (STJ. 2ª Sec. REsp nº 1.119.300/RS. Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe: 27/08/2010), razão pela qual, em reposicionamento, passei a adotar essa nova orientação jurisprudencial.

Isso porque, a desistência do consorciado repercute de forma negativa no grupo, o qual será obrigado a se recompor onerando os consorciados remanescentes. Assim, o pagamento imediato do crédito ao desistente será um encargo imprevisto e injusto atribuído aos demais consortes.

Vale destacar que, a despeito da aplicação do Código de Defesa do Consumidor à espécie, a cláusula contratual que prevê a restituição dos valores pagos após o encerramento do grupo não pode ser considerada abusiva, já que quem ingressa em negócio dessa natureza e dele se retira, por disposição própria, não pode ter mais direitos do que o último contemplado com o bem, ao término do grupo, o qual aguardou sua vez, pacientemente, contribuindo durante todo o período para que outros fossem beneficiados.

Portanto, não se nega ao autor-apelante o direito ao reembolso dos valores vertidos ao consórcio (fundo comum e de reserva), porém, prestigiando os princípios da isonomia e da solidariedade, deve ele aguardar o prazo de até 30 (trinta) dias do encerramento do plano.

Com essas considerações, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, reformando parcialmente a sentença para determinar que a restituição das parcelas pagas ocorra no prazo de até 30 (trinta) dias após o encerramento do grupo.

Diante do novo resultado da lide, condeno as partes, meio a meio, ao pagamento das custas processuais, inclusive recursais, e honorários advocatícios de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), autorizada a compensação, nos termos da Súmula nº 306 do STJ, suspensa a exigibilidade quanto à parte autora, que litiga sob o pálio da justiça gratuita.

É como voto.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, o Exmo. Dr. Miguel Britto de Lira Filho, juiz convocado em substituição ao Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho e o Exmo. Dr. Onaldo Rocha de Queiroga, juiz convocado em substituição a Exma. Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira.

Presente ao julgamento, a Exma. Dra. Lúcia de Fátima Maia de Farias, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 27 de outubro de 2015.

Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos
Relator